TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011148-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Agenor Rodrigues de Camargo

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Agenor Rodrigues de Camargo move ação declaratória de nulidade de protesto c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela contra o Município de São Carlos. O autor é proprietário do imóvel objeto da mat. 6316 do CRI local, cadastro municipal 15.180.018.001, cujos IPTUs de 2011, 2012, 2013 e 2014 o município-réu indevidamente protestou. Protesto indevido porque, em primeiro lugar, parte do imóvel foi desapropriada pelo réu, e o autor estava aguardando o recebimento da indenização correspondente para efetuar o pagamento dos tributos em questão. Se não bastasse, a CDA não pode ser protestada, meio coercitivo desnecessário e desproporcional se usado pela fazenda pública. O protesto indevido causou ao autor danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pediu, liminarmente, a sustação dos protestos, e, ao final (a) a anulação dos protestos (b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi indeferida, fls. 73/74 e 103/106.

Contestação apresentada às fls. 118/129, e réplica às fls. 132.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O réu comprovou, conforme fls. 61/69, que os IPTUs tiveram por objeto a área

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não desapropriada do imóvel, fato que se tornou incontroverso pois sequer foi impugnado pelo autor em réplica, ademais a correção dessa premissa está demonstrada, ainda, na decisão de fls. 73/74.

Não há fundamento jurídico para a pretensão do autor de aguardar o recebimento da indenização pretendida na ação de desapropriação indireta para, depois, efetuar o pagamento dos IPTUs.

São questão totalmente independentes.

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI nº 5135, julgou improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

Assim, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA